

A. I. N° - 147365.0182/13-4
AUTUADO - FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA UBATÃ LTDA.
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 28.07.2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-05/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acolhidas parcialmente as arguições defensivas. Infração parcialmente mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acolhidas parcialmente as arguições defensivas. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2013, reclama ICMS no total de R\$101.778,18 imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Relativo aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, conforme demonstrado em planilha anexa. Valor Histórico de R\$24.823,57. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Relativo aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, conforme demonstrado em planilha anexa. Valor Histórico de R\$76.954,61. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 61 a 68, inicialmente, na infração 1 expõe que a fiscalização apurou o valor desta infração com base no DEMONSTRATIVO 2 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, juntado ao Auto de Infração, gerando um demonstrativo de débito, assim sintetizado:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO
31/08/13	09/09/13	9.945,23	17%	60%	1.690,69
30/09/13	09/10/13	30.588,23	17%	60%	5.200,00
31/10/13	09/11/13	105.487,52	17%	60%	17.932,88
TOTAL DA INFRAÇÃO					24.823,57

Argumenta que no demonstrativo 2 do Auto de Infração, elaborado pelo autuante, a quase totalidade dos itens nele descritos, referem-se à mercadorias não sujeitas à tributação (ou com alíquota zero), a exemplo de pescados congelados, não inclusos nas categorias crustáceos, moluscos e rã.

Afirma que anexou a presente as planilhas de nº 1 (relativa ao mês de agosto /13), nº 2 (relativa ao mês de setembro/13) e a de nº 3 (relativa ao mês de outubro/13), e cópias das notas fiscais nelas relacionadas, recalculando os valores efetivamente devidos, com referência ao citado demonstrativo 2 do autuante, e, portanto, devido nesta infração em comento.

Sintetiza que as planilhas 1, 2, 3 elaboradas pelo autuado e acima referidas, o valores desta

infração, ficam reduzidos, gerando um demonstrativo de débito, conforme quadro abaixo.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO
31/08/13	09/09/13	798,30	17%	60%	79,83
30/09/13	09/10/13	24.500,00	17%	60%	2.750,00
31/10/13	09/11/13	26.359,49	17%	60%	4.713,70
TOTAL DA INFRAÇÃO					7.543,53

Em relação à infração 2, também descreve a imputação, expondo que os valores relativos a esta infração foram levantados a partir do DEMNSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS, juntado ao Auto de Infração, gerando um demonstrativo de débito, sintetizado no quadro abaixo.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO
31/08/13	09/09/13	170.213,11	17%	60%	28.936,23
30/09/13	09/10/13	160.700,17	17%	60%	27.319,03
31/10/13	09/11/13	121.760,88	17%	60%	20.699,35
TOTAL DA INFRAÇÃO					76.954,61

Contesta que nesta infração o autuante cometeu um equívoco quando incluiu, no seu demonstrativo, notas fiscais relativas às aquisições de charque, produto esse excluído do item 34 do anexo I do RICMS, portanto, não sujeito ao regime de substituição tributária. O produto charque encontra-se devidamente identificado com NCM 02102000 nas notas fiscais anexadas às planilhas acostadas à presente defesa. Ademais, consta do demonstrativo do autuante a nota fiscal nº 967, emitida em 21.09.2013, cujo ICMS já fora recolhido, conforme cópia do DAE acostado à presente.

Sustenta que refez o demonstrativo apresentado pelo autuante, desdobrando-o na planilha 04 (referente ao mês de agosto/13), planilha 05 (referente ao mês de setembro/13) e planilha 6 (referente ao mês de outubro/13), anexas à presente defesa, verifica-se que os valores correspondentes à infração, estão assim sintetizados:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE CÁLCULO	ALIQUOTA %	MULTA %	VALOR HISTÓRICO
31/08/13	09/09/13	83.096,11	17%	60%	14.126,34
30/09/13	09/10/13	29.017,94	17%	60%	4.933,05
31/10/13	09/11/13	46.861,17	17%	60%	7.966,70
TOTAL DA INFRAÇÃO					27.026,09

Após a verificação, constata que nas duas infrações houve um grande equívoco por parte do autuante em considerar, indevidamente, mercadorias não tributáveis como tributáveis e mercadorias excluídas do item 34 do Anexo I do ICMS como sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assim, assegura que, de acordo com demonstrado nas planilhas 1 a 6 anexas à presente e quadros apresentados, reconhece, como devidos, os seguintes valores:

Infração - 1 R\$ 7.543,53
 Infração - 2 R\$ 27.026,09
 Total. R\$ 34.569,62

Esclarece, ainda que, não se dando conta do erro cometido pelo autuante e, agindo de boa-fé, chegou a pedir parcelamento do Auto de Infração, conforme Processo de Parcelamento nº 1544144, recolhendo o valor de R\$12.258,20, conforme cópia do DAE acostado à presente.

Requer a Procedência Parcial, devendo ser homologado o valor de R\$12.258,20, já recolhido, conforme explicitado e que seja considerado como a primeira parcela do parcelamento do valor reconhecido pelo autuado.

Na a informação fiscal, fls. 116 a 119, o autuante esclarece que reviu a situação tributária dos itens de mercadoria constantes das notas fiscais questionadas e constatou o seguinte:

1. *Quanto às mercadorias questionadas na Infração nº 01, verificamos, conforme Inc. II, letra a), do art. 265, do RICMs-Dec.13.780/12, que se trata de pescados congelados, não enquadrados na condição de enlatado, cozido, seco ou salgado, portanto, ISENTOS do ICMS.*
2. *Quanto ao item "CARNE BOVINA, SALGADA, CURADA, DESSECADA, ora identificada como "CHARQUE", presente em notas fiscais da Infração Nº 02, constitue mercadoria não enquadrada no regime de substituição tributária, conforme excetuação prevista no item 34, do Anexo 1, do RICMS vigente, portanto, não sujeita à Antecipação Total.*

Pontua que, com relação à Nota Fiscal nº 0967, há, efetivamente, um recolhimento em 24/09/13, como DAE Complementar nº 1305413011 (fls.110 do PAF), no valor de R\$1.710,32, vinculado à mesma. No entanto, o segundo DAE, no valor de 13.275,90, pago em 16/09/13, (fls.111 do PAF), conforme Relação de DAEs-2013 (fls.08 do PAF), não se refere à Nota Fiscal nº 0967 e sim à Nota Fiscal nº 83.206, conforme cópia extraída do SIGAT, em anexo. Além do mais, a Nota Fiscal nº 0967 foi emitida em 21/09/13 (fls.112) e, obviamente, não poderia estar vinculada a um DAE pago cinco dias antes.

Portanto, considerando estas questões e o reconhecimento parcial das razões defensiva, afirma que refez as planilhas da Antecipação Parcial e da Antecipação Tributária (Infrações 1 e 2), levando também em conta o pagamento do DAE complementar de R\$1.710,32 relativo à Nota Fiscal nº 0967 e o recálculo do ICMS desta nota em razão da Pauta Fiscal do Item "Peito de Frango s/osso" ser 6,87 e não 4,91, resultando, assim, nos seguintes valores totais, conforme anexos:

INFRAÇÃO N° 01 - Antecipação Parcial	R\$ 7.556,61
INFRAÇÃO N° 02 - Antecipação Tributária	R\$ 29.177,54
T O T A L G E R A L	R\$ 36.734,15

Conclui pelo acatamento parcial das razões do autuado, no qual fora corrigidos os valores originalmente cobrados, na expectativa de que esse duto colegiado mantenha o auto e o julgue Parcialmente Procedente.

O autuado foi intimado para ter ciência da informação fiscal, às fls. 128 e 129 dos autos, não apresentando nova manifestação.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 02 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

Quanto à infração 01 o autuado anexou planilhas de nº 1 (relativa ao mês de agosto /13), nº 2 (relativa ao mês de setembro/13) e a de nº 3 (relativa ao mês de outubro/13), e cópias das notas fiscais nelas relacionadas, recalculando os valores que entende efetivamente devidos, com referência ao citado demonstrativo 2 do autuante.

Verifico que o autuante, acertadamente, acolhe os argumentos defensivos relativos a essa infração, pois conforme Inc. II, letra “a” do art. 265, do RICMs-Dec.13.780/12, os produtos contestados são pescados congelados, não enquadrados na condição de enlatado, cozido, seco ou salgado, portanto, isentos do ICMS.

Diante do exposto, cabe acolhimento das novas planilhas elaboradas pelo autuante, bem como os ajustes dos valores devidos.

Assim, a infração nº 01 - Antecipação Parcial, passa a contemplar a exigência do ICMS no valor de R\$7.556,61.

Quanto à infração 02, em relação ao item "CARNE BOVINA, SALGADA, CURADA, DESSECADA", ora identificada como "CHARQUE", se trata de mercadoria não enquadrada no regime de substituição tributária, conforme prevista no item 34, do Anexo 1, do RICMS vigente. Assim, não

sujeita à Antecipação Total.

Acusa o autuante o recolhimento relativo à Nota Fiscal nº 0967, em 24/09/13, como DAE Complementar nº 1305413011 (fls.110 do PAF), no valor de R\$1.710,32, vinculado à mesma. Em relação ao segundo DAE, no valor de 13.275,90, pago em 16/09/13, (fls.111 do PAF) apresentado pelo impugnante, conforme Relação de DAEs-2013 (fls.08 do PAF), verifica corretamente o autuante que não se refere à Nota Fiscal nº 0967 e sim à Nota Fiscal nº 83.206, conforme cópia extraída do SIGAT, em anexo. Além do mais, como destaca o autuante, a Nota Fiscal nº 0967 foi emitida em 21/09/13 (fls.112) não podendo estar vinculada a um DAE pago cinco dias antes.

Assim, cabe em parte reconhecimento dos argumentos defensivos com os elementos probatórios que traz aos autos, restando acolhimento ao refazimento pelo autuante das planilhas relativas à infração 02, levando também em conta o pagamento do DAE complementar de 1.710,32 relativo à Nota Fiscal nº 0967 e o recálculo do ICMS desta nota em razão da Pauta Fiscal do Item "Peito de Frango s/osso" ser 6,87 e não 4,91.

Diante das conclusões acima consignadas, fica mantida Parcialmente a INFRAÇÃO Nº 02 - Antecipação Tributária no valor de R\$29.177,54, conforme demonstrativo constante da informação fiscal.

Diante do exposto, fica modificado o total do presente lançamento de ofício para R\$36.734,15.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147365.0182/13-4**, lavrado contra **FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA UBATÃ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.734,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR